



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

AUTÓGRAFO Nº 05/2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº 07/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MURILO ALEXANDRE DE ALMEIDA, DATADO DE 04 DE ABRIL DE 2013.

Ementa: *Dispõe sobre normas, voltadas para aplicação, controle e fiscalização dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica de que trata o parágrafo 1º do Artigo 20 da Constituição da República, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para aplicação e fiscalização da compensação financeira de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição, referente à exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, regulamentada pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º. As disposições previstas nesta Lei aplicam-se ao Município de Floresta.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º. Os recursos provenientes da compensação financeira de que trata esta Lei poderão ser aplicados em despesas correntes e de capital por parte do Município, vedado o pagamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

I – de despesa com pessoal, com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos efetivos, cargo em comissão, funções ou empregos públicos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimento e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas, pensões e demais benefícios previdenciários, inclusive os adicionais e as gratificações, bem como quaisquer outras vantagens pessoais de caráter permanente que sejam consideradas para o cálculo dos proventos das aposentadorias, reformas e pensões.

II - dos encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência, tanto do regime geral de previdência social quanto do regime próprio de previdência do servidor público municipal;

III – de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores ou empregados que devam ocupar cargos ou empregos públicos do quadro permanente;

IV – da dívida consolidada ou fundada, inclusive as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento;

V – de precatórios judiciais de quaisquer naturezas, não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

VI – de encargos financeiros referentes a dívida fundada ou flutuante.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo abrangem os recursos provenientes da alienação de bens adquiridos com a compensação financeira, sem prejuízo da restrição constante no artigo 44 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º. Excetuam-se das vedações constantes do artigo anterior as aplicações em:

I - capitalização do fundo de natureza previdenciária, observados os parâmetros definidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

II – pagamento, através do fundo de previdência previsto no artigo 249 da Constituição, de aposentadorias, reformas, pensões e demais benefícios previdenciários, desde que os recursos da Compensação Financeira pela Utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica tenham sido devidamente capitalizados no respectivo fundo;

III – pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, inclusive os respectivos encargos financeiros;

IV – pagamento de dívidas, por parte dos Municípios, decorrentes de débitos de natureza tributária com o Estado, inclusive os respectivos encargos financeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

V - pagamento de restos a pagar inscritos com a disponibilidade de caixa proveniente da compensação financeira de que trata esta Lei;

Art. 5º. O Município aplicará, anualmente, o mínimo de 70% (setenta por cento) da compensação financeira prevista nesta Lei em programas e projetos de preservação e recuperação do meio ambiente e ampliação da oferta de água da utilização dos recursos hídricos do município, prioritariamente nas seguintes ações:

- I – implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos domésticos;
- II – implantação de sistemas de coleta de lixo, com ênfase na coleta seletiva e destinação final adequadas de resíduos sólidos urbanos e sua reciclagem;
- III – programas de conservação, reaproveitamento, reciclagem de energia, co-geração e eficiência energética e desenvolvimento de energias alternativas, como a solar e eólica, entre outras;
- IV – programas e projetos de educação ambiental na rede pública de ensino;
- V – programas de recuperação de áreas degradadas e de reflorestamento ecológico, incluindo a produção de mudas;
- VI – fiscalização e recuperação das reservas e proteção da biodiversidade;
- VII – demarcação da faixa marginal de proteção das lagoas e lagoas;
- VIII – programas de tratamento e destinação final de lixo químico e hospitalar;
- IX – programas de fiscalização ambiental;
- X – programas de proteção à fauna, incluindo centros de triagem de animais, prevenção e fiscalização;
- XI – reforço de equipamentos e instalações das diretorias de Produção Rural e Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- XII – recomposição e recuperação de matas ciliares e áreas protegidas;
- XIII – monitoramento e melhoria da qualidade do ar, da água potável e da balneabilidade;
- XIV – programas para equipar e capacitar as cooperativas de catadores de lixo, para fins de reciclagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

XV – utilização de recursos como contrapartida de programas de convivência com a seca;

XVI – desenvolvimento de programas de irrigação, perfuração de poços, e pequenas adutoras;

XVII – programas de divulgação e campanhas voltados para preservação Ambiental e utilização de Recursos Hídricos.

XVIII – Programa para abastecimento de água emergencial as comunidades rurais do município de Floresta.

§ 1º As vedações estabelecidas nesta Lei devem ser observadas quando da aplicação dos recursos da compensação financeira previstos neste artigo.

§ 2º Do total a ser aplicado anualmente do que trata o caput deste artigo, deverão ser distribuídos, 30 % em Despesas Correntes e 70 % em Despesas de Capital dos recursos da compensação financeira previstos no Art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Os recursos decorrentes da compensação financeira do que trata o Art. 1º desta Lei, inclusive as aplicações financeiras, deverão ser creditados e mantidos em contas específicas.

§ 1º As parcelas não aplicadas no exercício, inclusive aquelas provenientes da alienação de bens adquiridos com a compensação financeira e do resultado das aplicações financeiras, devem permanecer em contas específicas, mantidas, nos exercícios seguintes, as vedações previstas nesta Lei.

§ 2º As normas do parágrafo anterior deverão ser observadas quando da aplicação dos recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar, inscritos com a disponibilidade de caixa decorrente da compensação financeira prevista nesta Lei.

§ 3º É vedada a transferência de quaisquer recursos da Compensação Financeira pela Utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica para contas correntes que possuam movimentação de outros recursos.

Art. 7º. Fica facultada ao Município, a constituição de fundo de meio ambiente e recursos hídricos mediante lei que disporá sobre a sua administração, com a finalidade de garantir maior transparência na gestão dos recursos da compensação financeira que trata esta Lei.

Art. 8º. O Município poderá constituir consórcios para desenvolverem em conjunto as ações de meio ambiente que lhes correspondam.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 9º. A fim de garantir a transparência da gestão dos recursos e criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia da fiscalização, o Município manterá registro contábil auxiliar, para o controle das receitas, despesas e movimentação financeira relativas aos recursos recebidos a título de compensação financeira do que trata esta Lei.

Parágrafo único. As normas previstas no *caput* devem ser observadas por qualquer órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, bem como pelo consórcio de meio ambiente, que arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores provenientes da compensação financeira do que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 10. As receitas da compensação financeira, as respectivas despesas e os saldos serão apurados e publicados nos balanços do Poder Público, assim como acompanharão, por meio de demonstrativo próprio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, observados os mesmos prazos e condições previstos na alínea c, inciso II do artigo 63 da Lei Complementar nº 101/00 e seu § 2º para os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Art. 11. Para fins de verificação da aplicação do percentual mínimo em ações de meio ambiente e recursos hídricos de que trata esta Lei, serão consideradas:

I – as despesas liquidadas no exercício;

II – as despesas empenhadas e não liquidadas inscritas em restos a pagar, desde que seja verificado saldo da disponibilidade de caixa decorrente da compensação financeira.

Art. 12. Os recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar vinculados ao meio ambiente e recursos hídricos, inscritos com a disponibilidade da compensação financeira, deverão ser aplicados adicionalmente em ações de meio ambiente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, os recursos deverão ser efetivamente aplicados em ações de meio ambiente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do cancelamento.

Art. 13. A fiscalização referente à aplicação dos recursos resultantes da compensação financeira de que trata esta Lei será exercida pelo Tribunal de Contas com jurisdição no território do Estado de Pernambuco.

Art. 14. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de que trata o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00, o cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislação concernente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 1º Da prestação de contas referida no *caput* deste artigo, constará Relatório circunstanciado da destinação da compensação financeira disposto nesta Lei, recebida no exercício, por parte do município.

§ 2º Os recursos de que trata esta Lei, quando aplicados por meio de consórcio, deverão ser evidenciados, separadamente, na prestação de contas do ente responsável por sua gestão, destacando-se as transferências de cada participante do consórcio.

Art. 15. O Município dará ampla divulgação, dos recursos recebidos e aplicados, decorrentes das compensações financeiras previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O demonstrativo referido no artigo 10 será definido pelo órgão central de contabilidade do Município, enquanto não for implantado o Conselho de que trata o artigo 67 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 30 de abril de 2013.


Gilberto Quirino de Sá
Presidente